



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003302-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente MARIA ESTEFANY ZONA RIVEROS, é impetrado MM. JUIZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS DA CAPITAL - DIPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pela denegação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE

relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.943

Habeas Corpus n. 3003302-15.2025.8.26.0000

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: Capital – Plantão Judiciário

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Maria Estefany Zona Riveros

HABEAS CORPUS com pedido liminar de revogação da prisão preventiva de MARIA ESTEFANY ZONA RIVEROS, acusada da suposta prática do crime de tráfico de substâncias entorpecentes (autos originários n. 1507550-93.2025.8.26.0228).

Sustenta-se, em resumo, que a respeitável decisão careceria da fundamentação adequada, porque lastreada na gravidade abstrata da conduta. Alega-se ausência de homogeneidade entre a custódia processual e eventual pena a ser aplicada em caso de hipotética condenação, destacando predicados pessoais positivos.

E uma vez indeferida a liminar, como também dispensadas informações, veio para os autos o relevante parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, este pela denegação da ordem, do qual se extrai o excerto a seguir (verbis): *"(...) Insustentável o entendimento segundo o qual o traficante denominado “mula” mereceria tratamento mais brando. Todo e qualquer elo do tráfico é igualmente deletério e contém elevada carga de reprovabilidade. Soa um tanto absurdo amenizar a culpabilidade, na medida em que sem esse elo o tráfico perde grande poder de ramificação. Não se trata de avaliar uma única conduta, mas todo um contexto que provoca sério dano à saúde pública. Consta que a paciente realizou o transporte de elevada quantidade de cocaína mediante pagamento (...)"*.

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

A decisão está fundamentada, tendo a douta Autoridade

Judicial consignado destacadamente a gravidade da conduta e a necessidade de se garantir a ordem pública, vez que há provas indiciárias de que a paciente estaria envolvida com o tráfico de estupefacientes, *verbis*:

“(...) Consta dos autos que, policiais civis, conforme informações obtidas, o Terminal Rodoviário da Barra Funda tem sido utilizado como ponto de entrada de drogas ilícitas no estado de São Paulo, provenientes de outros estados e países vizinhos. Diante disso, os policiais realizaram diligências no referido terminal, com o objetivo de identificar e deter possíveis traficantes.

Por volta das 14h30, observaram a chegada de um ônibus da Viação Cruceña, vindo de Corumbá, Mato Grosso do Sul. Durante o desembarque dos passageiros, notaram uma mulher que chamou a atenção por seu comportamento atípico. A mulher, posteriormente identificada como MARIA ESTEFANY ZONA RIVEROS, desembarcou do ônibus entre os primeiros passageiros, carregando uma pequena mala de mão preta, aparentemente nova, e dirigiu-se rapidamente ao bagageiro, onde retirou outra mala preta, de maior porte. Seu comportamento ansioso e a pressa em retirar a mala levantaram suspeitas.

Ao perceber a presença dos policiais, a mulher demonstrou nervosismo e tentou mudar de direção. Decidiram realizar a abordagem da suspeita, que se identificou como MARIA ESTEFANY ZONA RIVEROS, apresentando documentos de origem boliviana. Ao ser questionada sobre o motivo da viagem, a suspeita apresentou respostas desconexas e contraditórias. Diante das inconsistências nas declarações da suspeita e do seu comportamento suspeito, decidiram realizar uma busca minuciosa em suas bagagens.

Na presença da testemunha Rodolfo Mendez Ojopi, motorista

do ônibus, iniciaram a inspeção da mala de maior porte. Ao abrirem a mala, notaram que havia diversas peças de roupa. No entanto, ao retirarem as roupas, perceberam que a mala apresentava um peso desproporcional. Ao examinarem a estrutura da mala, notaram a presença de laterais falsas e, no interior de uma estrutura de fibra que sustentava a mala, encontraram pó branco, com odor característico de cocaína. Na mala de mão nada de ilícito foi localizado.

Ao ser questionada sobre a substância encontrada na mala, MARIA ESTEFANY ZONA RIVEROS confessou que havia recebido a mala de um indivíduo desconhecido na cidade de Corumbá, com a promessa de receber R\$ 2.000,00 para entregá-la a terceiros em São Paulo, e que, ao chegar nesta cidade, receberia instruções sobre a quem deveria entregar a mala com a droga. Diante da constatação do crime de tráfico de drogas, deram voz de prisão em flagrante a MARIA ESTEFANY ZONA RIVEROS, informando-a sobre seus direitos constitucionais.

Trata-se, na hipótese, da apreensão de 2.023 g de cocaína (...). Nem se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 – os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas (requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes).

Neste aspecto, veja-se que NÃO há, ainda, comprovação de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades

ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento.

Com efeito, a conduta delitiva da autuada é de acentuada gravidade e lesividade à saúde pública, considerando a apreensão de relevante quantidade de substância entorpecente, sobretudo cocaína, que se trata de entorpecente dotado de extrema lesividade ao usuário, bem como diante das circunstâncias do flagrante, o que acresce reprovabilidade à conduta delitiva da autuada e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade.

Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública (...)" (fls. 57/58).

A paciente vem d outro país e não se sabe se tem vínculos com o distrito da culpa, noticiado nos autos que recebeu os entorpecentes em cidade do Mato Grosso do Sul com destino a esta Capital.

Oportuno recordar a respeito dos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp n. 1.697.713/RJ, DJe de 29/10/2020 e AgRg no RHC 167731CE, DJe 20/04/2023. *verbis*:

“(...) Há necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o acusado é estrangeiro, sem residência fixa no Brasil ou quaisquer laços no país, tendo aqui ingressado apenas para cometer crime grave, o que representa concreto risco de fuga, a fim de evitar o cumprimento da pena ou voltar a delinquir”.

A conferir eventual coincidência, de todo o modo, a cautelaridade é de rigor.

Neste momento processual e nesta via sumaríssima, mostrou-se temerário desvinculá-la imediata e automaticamente do restante do quanto coligido,

devendo, pois, manter-se o recolhimento para a garantia da ordem pública e, se e quando o caso, da futura aplicação da lei penal, o que fica reforçado em virtude da sua questão atinente à ausência de nacionalidade brasileira.

Outrossim, nesta quadra, ainda não há cogitar desproporcionalidade da cautelar máxima com base em pena futura e hipotética, porquanto somente ao cabo da instrução criminal, na hipótese de processo-crime, é que o juiz da causa poderá, repito, em caso de eventual condenação, eleger a pena e o regime prisional adequados, após minucioso exame dos dados constantes naqueles autos, não cabendo a antecipação dessa análise nos estreitos limites da via ora eleita e nesse momento processual (STJ, AgRg no HC 810120 PR, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 13/04/2023 e AgRg no RHC 193956 AL, rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 10/04/2024), sobretudo à luz das minudências ora apresentadas.

O mesmo raciocínio vale para eventuais benefícios, como a alegação da ANPP. Qualquer prognóstico nesse sentido se revela prematuro e inadequado na presente via, de cognição restrita. Destarte: “tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas” (STJ, AgRg no HC 908674 SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 14/05/2024).

Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, uma vez identificados os fundamentos que autorizam a decretação da medida extrema. Do mesmo modo, havendo motivação concreta e idônea para a custódia processual, mostra-se inviável sua substituição por medidas mais brandas (STJ, AgRg no HC 908674 SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 14/05/2024). Assim, ausente ilegalidade visível *ictu oculi*, de rigor a manutenção da situação da paciente.

Ante o exposto, proponho a denegação da ordem.

ROBERTO SOLIMENE

relator